



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001933/2005-56
Recurso nº 344.513 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.350 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente SHOW POINT COMERCIAL LTDA ME
Recorrida 3 .a. Turma da DRJ do Rio I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: RECEITA BRUTA

Confirmado que a contribuinte teve mais de R\$1.200.000,00 de receita bruta no ano calendário de 2000, mantêm-se a exclusão no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, negar provimento por unanimidade.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata de recurso voluntário a respeito da exclusão do SIMPLES mantida pela DRJ de origem.

O interessado foi excluído do Simples (Ato Declaratório DERAT/RJO n.º 000011/2006 - fl. 34), a partir de 01/01/2001, sob o fundamento de: "receita bruta de R\$4.771.962,53 no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite. (Auto de Infração — processo 18471.001822/2005-40)".

Cientificado em 08/04/2006 (Fl. 47), o interessado apresentou, em 26/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 37/39. Na referida peça alega, em síntese, que a receita bruta de R\$4.771.962,53 foi resultado de lançamento devidamente impugnado, que ainda não foi julgado.

Do voto da DRJ extraio:

“De acordo com o Acórdão proferido no processo 18471.001822/2005-40, juntado às fls. 64/68, foi integralmente mantido o lançamento que deu causa à exclusão do Simples.

Deste modo, a exclusão do Simples foi devida.

Pelo exposto, voto pela manutenção do Ato Declaratório DERAT/RJO n.º 000011/2006 (fl. 34).”

A recorrente, alega:

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições — SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96, pelo fato de, supostamente, ter ultrapassado o limite de receita previsto para ser mantida no citado Sistema, tendo sido, inclusive, autuada pela Receita Federal, processo 18471.001822/2005-40, processo este com recurso ainda pendente de decisão final.

Sem observância da determinação legal, a apuração foi feita exclusivamente em cima de extratos bancários, daí uma autuação totalmente improcedente, inclusive porque, em se tratando de empresa que comercializa instrumentos musicais importados, tal levantamento poderia ter sido feito com exame de guias de importação, informações do banco central, enfim, através de outros elementos concretos e factíveis, em se ignorando a legislação atinente ao "SIMPLES".

De todo modo, fato é que o recurso da Recorrente, no caso autuação, não foi ainda julgado, e se não foi julgado, estando ainda com efeito suspensivo à exigibilidade do suposto crédito tributário, a teor do previsto no artigo 151 do CTN, a toda evidência não poderia a empresa ser excluída do "SIMPLES" por Ato Declaratório, configurando-se, na hipótese, condenação que pode e deve ser revertida, mesmo que, se for o caso, em Juízo.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que este processo é dependente do processo 18471.001822/2005-40. Este já teve decisão da quinta câmara do antigo 1.º Conselho de Contribuintes, com data da Sessão: 04/02/2009, e Acórdão 105-17395.

“Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2000.”

De acordo com fl. 09, a matéria tributável remanescente (novembro e dezembro), soma R\$ 612.292,15. De acordo com fl. 32 a contribuinte no ano-calendário de 2000, declarou como receita bruta R\$ 711.764,48. Somando os R\$ 711.764,48 com o valor omitido remanescente R\$ 612.292,15, temos R\$ 1.324.056,63 de receita bruta, que é suficiente para excluir a contribuinte do SIMPLES.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso